

NOTA INFORMATIVA

Direito a Férias - Pessoal Docente

O direito a férias, para o pessoal docente, decorre do estabelecido no Estatuto da Carreira Docente (ECD), bem como do determinado nos artigos 126.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP) e da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho, CT), na sua redação atual (por remissão) do mencionado no n.º 1, do artigo 122.º do mesmo diploma.

Salientamos ainda as informações relativas ao direito a férias que se encontram divulgadas nas FAQ do portal da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), disponíveis em: <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-b9abab44&ID=45000000>

Assim, importa clarificar e uniformizar algumas das questões colocadas com mais regularidade:

Número de dias de férias

Contrato a termo resolutivo

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 132/2912, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março, o contrato a termo resolutivo produz efeitos a partir do primeiro dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação, e tem a duração mínima de trinta dias e máxima até ao final do ano escolar, incluindo período de férias. O contrato deverá terminar com os dias de férias incluídos e para a **determinação do mês completo** devem ser contados todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho (Cfr. n.º 2, do artigo 127.º da LTFP).

Contrato até 6 meses

O docente tem direito a dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato (Cfr. n.º 1 do artigo 127.º da LTFP).

Contrato com mais de 6 meses e inferior a 1 ano

No caso do contrato ultrapassar o número de meses estabelecido no n.º 1, do artigo 127.º da LTFP, poderá calcular-se a proporcionalidade de acordo com o mencionado no n.º 3, do artigo 245.º do CT.

Contrato igual/superior a 1 ano

A partir de 1 de janeiro de 2015, o período anual de férias é de vinte e dois dias úteis, a que acresce um dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado (Cfr. n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 126.º da LTFP).

Acréscimo de 1 dia de férias por cada dez anos de trabalho

Para o cômputo do serviço efetivamente prestado deve ser adotado o critério da existência de trabalho subordinado a uma entidade empregadora pública, seja qual for o título constitutivo da relação jurídica de trabalho, ainda que prestado descontinuadamente. Nesta contagem não deve ser tido em conta o tempo de serviço prestado titulado por contratos de prestação de serviços (tarefa ou avença), porquanto nestes não há subordinação jurídica na realização da prestação, tal como o serviço prestado em entidades de natureza privada. (Cfr. n.º 4, do artigo 126.º LTFP e FAQ- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da DGAEP, n.º 9, Capítulo X).

Situações específicas relativas ao direito a férias

No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, as mesmas são suspensas, desde que a direção do AE/ENA seja informada (empregador público) prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias ainda compreendidos no período de férias. A marcação dos dias de férias não gozados compete à Direção do AE/ENA (ao empregador público), na falta de acordo entre as partes. (Cfr. n.ºs 1 e 2, do artigo 128.º da LTFP).

Pagamento de férias

No que diz respeito à regularização de situações que ocorram na sequência de pagamentos de vencimentos e subsídios, considera-se que a situação terá de ser analisada pelo Instituto de Gestão Financeira e da Educação, I.P. (IGEFE), na medida em que, de acordo com o estabelecido no DL n.º 96/2015, de 29 de maio, o referido organismo é o serviço responsável por garantir a gestão financeira e o planeamento estratégico e operacional do Ministério da Educação (ME), garantindo uma gestão eficiente dos recursos financeiros existentes, tendo especificamente a atribuição de definir critérios e procedimentos a que deve obedecer a elaboração e organização do orçamento das unidades orgânicas do ensino básico e secundário da rede pública do ME, tal como definido na alínea i), n.º 2, artigo 3.º do referido DL.

Férias pagas e tempo de serviço

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 245.º do CT, na sua redação atual, o período de férias é considerado para efeitos de antiguidade e, nessa conformidade, deverá ser averbado no registo biográfico, assinalado com uma alínea que será descrita no separador “Observações”.

Gozo de férias após licença parental

Considerando:

- o superior interesse pedagógico de discentes e docentes;
- que os docentes são substituídos nos Agrupamentos de Escolas/Escolas não Agrupadas, com recurso a contratação a termo;
- que a licença parental, em qualquer das modalidades, suspende o gozo das férias na sequência do disposto na alínea d) n.º 1, do artigo 65.º do CT, bem como do mencionado na alínea a), n.º 3, do mesmo artigo;

Aos docentes, com contrato de trabalho constituído por tempo indeterminado, que usufruem das licenças relativas à proteção da parentalidade, deverá ser autorizado o gozo da totalidade do período de férias vencido após o termo das referidas licenças, sem as limitações estabelecidas nos artigos 88.º e 89.º do ECD, mantendo-se o contrato de substituição.

Para os docentes com contrato a termo resolutivo, na impossibilidade de gozo de férias por motivo de licença parental antes da finalização do contrato, as férias devem ser pagas, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 129.º da LTFP, com a anuência do IGeFE.

Substituição de faltas por doença por dias de férias

Tratando-se de esclarecimento acerca de uma nota informativa do IGeFE, a questão deverá ser colocada ao referido Instituto, contudo tem sido entendimento desta Direção-Geral que pode ocorrer a substituição das ausências por motivo de doença, por dias de férias, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 135.º da LTFP. No entanto, se à data já não existirem vinte dias de férias por gozar (vencidas a 1 de janeiro desse ano), não é possível proceder à substituição mencionada.

Justificação de ausências com dias de férias ao abrigo do artigo 102.º do ECD

Trata-se de uma situação distinta da anterior, uma vez que com este artigo é possível ao docente faltar por conta do período de férias sem apresentar qualquer outro motivo. Contudo, a ausência terá de ser justificada nos termos do artigo 102.º do ECD, ou seja, um dia útil por mês, até ao limite de sete dias úteis por ano, devendo ser solicitado com a antecedência mínima de três dias úteis.

Acumulação de férias

As férias de um determinado ano podem ser gozadas no ano civil imediato com as vencidas no próprio ano, até ao limite de trinta dias úteis, tal como referido no artigo 89.º do ECD, desde que a referida acumulação tenha sido solicitada de acordo com o estabelecido no artigo 240.º do CT. Existe ainda a obrigatoriedade de as férias acumuladas terem de ser usufruídas no ano seguinte àquele em que o seu direito foi adquirido, até ao limite de trinta dias úteis. Não se encontra qualquer impedimento legal que inviabilize o pedido de acumulação de férias que ultrapasse os trinta dias, no ano subsequente, em acumulação com as férias vencidas nesse mesmo ano, desde que se cumpra o artigo 240.º do CT e as normas estabelecidas no ECD. Acresce referir que só poderão ser gozados trinta dias úteis de férias em cada ano civil e que os primeiros dias de férias a serem gozados correspondem aos dias de férias não gozados no ano anterior.

Marcação de férias

As férias devem, em regra, ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, seguida ou interpoladamente, desde que num dos períodos sejam gozados, no mínimo, dez dias úteis consecutivos e devem ser marcadas até 30 de abril de cada ano, de acordo com o interesse das partes. Na falta de acordo cabe ao(a) Diretor(a) do AE/ENA (empregador público) marcar e elaborar o respetivo mapa de férias de acordo com os critérios fixados na lei (Cfr. artigo 241.º do CT e orientações divulgadas nas FAQ do portal da DGAEP - LTFP).

Férias na sequência de atestado médico para os docentes integrados no Regime de Proteção Social Convergente (RSPC)

No caso de docentes integrados no RSPC, quanto às férias vencidas no dia 1 de janeiro e que não foram gozadas nesse ano por se encontrarem de baixa médica prolongada, poderão solicitar o seu gozo a partir do dia de regresso ao serviço da baixa, permitindo

assim que o contrato do docente substituto (a termo incerto) não caduque na data do regresso da baixa médica, mas sim, após o regresso de férias conforme disposto no n.º 3 do artigo 86.º do ECD.

► **Fim do prazo de 18 ou 36 meses na situação de faltas por doença**

A possibilidade do gozo de férias, aquando do regresso ao AE/ENA, em situação de faltas por doença, não se aplica aos docentes que sejam considerados aptos pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações (CGA), após 18 meses de faltas por doença, ou 36 meses de faltas por doença incapacitante, conforme determina o n.º 5, do artigo 34.º da LTFP.

Férias na sequência de atestado médico para os docentes integrado no Regime Geral da Segurança Social (RGSS)

No caso dos docentes integrados no RGSS, o impedimento temporário por facto não imputável ao docente, designadamente doença, determina a suspensão do vínculo de emprego público quando o impedimento tenha uma duração superior a um mês. O vínculo considera-se suspenso, mesmo antes de decorrido este prazo, a partir do momento em que se preveja uma duração do impedimento superior a trinta dias (Cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º da LTFP).

Os efeitos da suspensão do contrato, no direito a férias, encontram-se divulgadas nas FAQ do portal da DGAEP, questões XI-A e XI-B.

Lisboa, 9 de novembro de 2022

A Subdiretora-Geral da Administração Escolar,
Joana Gião